PARECER Nº 314/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 136/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que "denomina 'Izaura Teixeira Bueno' a Rua Um, localizada entre a Rua Ferroviário Anísio Viriato e Rua Omar Ferreira da Costa, no Bairro São Judas Tadeu, neste Município."

Em resumo, o projeto propõe atribuir nominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que "Izaura Maria Teixeira Bueno nasceu no dia 11 de fevereiro de 1968, em uma comunidade rural de São Sebastião do Oeste. Era a irmã mais nova de uma família de origem humilde. Precisava caminhar até 10 quilômetros todos os dias para ir à escola e comprar suprimentos para sua família. Tamanha dificuldade não a impediu de deixar de sonhar. Desde cedo, aprendeu a costurar e realizava pequenos reparos para amigos e familiares. As dificuldades, no entanto, a impediram de completar o primeiro grau na escola. A infância difícil motivou Izaura a buscar uma vida melhor. Saiu de casa aos 18 anos e mudou-se para Divinópolis. Morou de favor com uma amiga e trabalhava arduamente para pagar seu curso de costureira. Descobriu nas roupas uma verdadeira paixão. Seu talento lhe proporcionou trabalhar em grandes empresas da cidade, como Styllepoch e Pare na Pista. De costureira, passou a estilista e depois a chefe de produção. Aos 21 anos, já ajudava a família e construía sua casa própria. Casou-se com Armando Bueno em 2000 e formaram uma família no bairro Quintino. Dois anos depois, tiveram o primeiro filho, Bruno, e mudaram-se para o bairro São Judas. Em 2007, nasceu o segundo filho, Lucas. Venceu, em 2014, um aneurisma seguido de diversas paradas cardíacas. Nem ficar acamada nem estar em uma cadeira de rodas a desmotivaram a lutar. Triunfou sobre todas as dificuldades e voltou a viver uma vida normal ao lado de seus dois filhos. Com 46 anos, decidiu concluir um sonho de infância ao terminar os estudos e se formar no ensino médio. Dizia aos seus filhos que nada é mais valioso do que o estudo na vida de uma pessoa. Incentivou o mais velho, Bruno, a se graduar em jornalismo

Documento assinado digitalmente - 35Q-XK3-KP0-OVL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

e não conteve a felicidade quando descobriu sua aprovação. Izaura era querida por onde passava. Com boas histórias, nutria o amor que tinha pelos filhos, amigos e familiares. Fazia qualquer um rir com suas conversas, sempre acompanhadas de um bom café. Tinha orgulho de dizer que venceu na vida ao se mudar e se consolidar em Divinópolis. Foi vítima de covid-19 e faleceu no dia 8 de junho de 2021. Sua vida deixa um legado de amor,carinho e resiliência. Mostrou, acima de tudo, que não há idade para realizar nossos sonhos".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder

Documento assinado digitalmente - 35Q-XK3-KP0-OVL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nominação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

> Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.
> Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.
> […]
> Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.
> Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:
> I - com nome de pessoa viva;

Documento assinado digitalmente - 35Q-XK3-KP0-OVL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;
> III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;
> IV – (vetado)
> V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.
> VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nominação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

> Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:
> I - indicar o próprio a ser nominado;
> II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
> III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;
> IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nominação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

Documento assinado digitalmente - 35Q-XK3-KP0-OVL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 136/2025.

Divinópolis, 11 de setembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 136/2025

Documento assinado digitalmente - 35Q-XK3-KP0-OVL
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 11/09/2025 às 15:26:46

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 11/09/2025 às 15:26:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 11/09/2025 às 15:34:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:36:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 11/09/2025 às 15:45:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

35Q XK3 KP0 OVL